**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU OITIVA DE CRIANÇA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL SOB A MODALIDADE DE DEPOIMENTO ESPECIAL. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. REGRA PROCEDIMENTAL DE NATUREZA COGENTE. EQUILÍBRIO ENTRE O POSTULADO DE NÃO REVITIMIZAÇÃO E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELO IMPUTADO. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA.**

**1. O procedimento de depoimento especial, previsto no artigo 12 da Lei nº 13.431 de 2017, constitui regra procedimental de natureza cogente, cuja inobservância, sem justificativa idônea, enseja correição.**

**2. Correição parcial conhecida e provida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de correição parcial ajuizada por Valter Cesar Pereira da Cruz tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal de Marilândia do Sul, que indeferiu requerimento de realização de oitiva de criança vítima de crime sexual sob as regras da Lei nº 13.431 de 2017 (evento 25.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, os argumentos do requerente: a) a oitiva da vítima de crime sexual, menor de idade, deve observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 13.431 de 2017; b) a colheita do depoimento da vítima, como determinado na decisão corrigenda, impede a participação da defesa na confecção da prova, violando as garantias ao contraditório e à ampla defesa; c) o ato deve ser realizado mediante participação indireta da defesa, por meio de perito especializado, bem como gravado em vídeo (evento 1.1).

Deferiu-se o pedido liminar, determinando-se realização de depoimento especial, a ser gravado, com transmissão em tempo real como forma de viabilizar a participação dos atores processuais (evento 11.1).

Em resposta, o Ministério Público de primeiro grau argumentou que: a) a correição deve ser conhecida; b) a unidade jurisdicional de Marilândia do Sul não dispõe de meios ou servidores para realização do depoimento especial na forma requeria pela parte corrigente; c) o formato determinado pelo juízo, de escuta na modalidade de perícia, não macula a prova, porquanto possibilitada sua participação mediante apresentação de quesitos (evento 41.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento da correição (evento 18.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da correição parcial.

II.II – DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Cinge-se a controvérsia à pretensão de correção de decisão que determinou a colheita de depoimento de adolescente vítima de violência sexual, mediante confecção de laudo pericial.

Embora a autoridade judicial detenha o poder-dever de conduzir a produção da prova, optando pelo meio cognitivo mais conveniente e eficaz para materialização da função processual de reconstrução histórica, a decisão que deliberar sobre tal tema deve observar a legislação de regência à luz das garantias à ampla defesa e ao contraditório.

No caso concreto, não foi apresentada justificativa plausível para o afastamento da regra processual. Com efeito, a falta de servidor habilitado para intermediação da interação entre defesa, Ministério Público e Autoridade Judicial pode ser suprida por nomeação de profissional habilitado para tal desiderato.

A necessidade de realização do depoimento especial decorre do postulado de não revitimização de crianças e adolescentes sujeitados a situações de violência. Com efeito, a reiteração de entrevistas e questionamentos sobre eventos potencialmente traumáticos é fator de sistemática vitimização, pois apresenta fatos potencialmente traumáticos, que deveriam ser paulatinamente exauridos por intervenção psicológica ou psiquiátrica, e não reforçado sem seu consciente.

De outro lado, o atendimento das regras procedimentais respectivas torna possível efetiva participação da defesa técnica e do Ministério Público, viabilizando a concepção do elemento probatório em solo irrigado pelas garantias inerentes ao devido processo legal.

Assim, a determinação judicial para que a prova seja realizada de maneira diversa da previsão legal, além de contrariar regra procedimental específica, representa potencial vulneração ao postulado de não revitimização. A imperfeição da prova por violação de garantia processual constitucional a torna vulnerável à potenciais nulidades, o que poderia ensejar repetição da oitiva, contrariando a teleologia da norma.

Sobre o tema:

CORREIÇÃO PARCIAL – CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – DECISÃO QUE DETERMINOU A OITIVA DA VÍTIMA PELA TÉCNICA DA ESCUTA ESPECIALIZADA – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE QUE A OITIVA POR MEIO DE DEPOIMENTO ESPECIAL É A MAIS ADEQUADA AO CASO – PROCEDÊNCIA – DEPOIMENTO ESPECIAL QUE TEM COMO OBJETIVO A PRODUÇÃO DE PROVA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA VÍTIMA DE ABUSOS (MENOR) E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO INVESTIGADO – CORREIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho. 0003833-05.2023.8.16.0000. Ibaiti. Data de Julgamento: 22-02-2023).

CORREIÇÃO PARCIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA CONSISTENTE NA OITIVA DA VÍTIMA POR MEIO DE DEPOIMENTO ESPECIAL – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE QUE A OITIVA POR MEIO DE DEPOIMENTO ESPECIAL É A MAIS ADEQUADA AO CASO – PROCEDÊNCIA – DEPOIMENTO ESPECIAL QUE TEM COMO OBJETIVO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO E/OU INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA VÍTIMA DE ABUSO (ADOLESCENTE) E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELO INVESTIGADO – CORREIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Eduardo Novacki. 0001853-86.2024.8.16.0000. Almirante Tamandaré. Data de Julgamento: 29-04-2024).

Assim, a decisão corrigenda caracteriza erro procedimental determinante de inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a ser sanada por correição parcial, porquanto ausente previsão de recurso específico em lei.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e julgar procedente a correição parcial, deferindo-se a colheita do depoimento da vítima sob a forma prevista no artigo 12 da Lei nº 13.431 de 2017.

É como voto.

**III – DECISÃO**